



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 11 / 10 / 01	
D.O.U. 15 / 10 / 01	Seção 1E.P. 48
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1215/01

INTERESSADO: Sociedade de Educação Ritter dos Reis		UF: RS
ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas de licenciados no Curso de Pedagogia nas Faculdades Integradas Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.010472/2001-65		
PARECER N.º: CNE/CES 1215/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2001

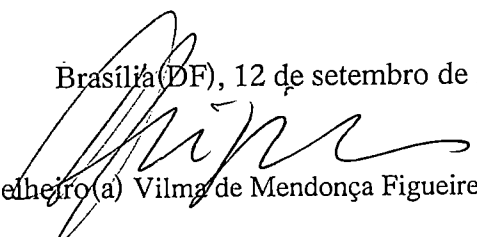
I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

As Faculdades Integradas Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, em Porto Alegre, RS, consulta sobre a possibilidade de apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas de licenciados no curso de Pedagogia, nas habilitações em Administração Escolar, e em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, que ainda oferecia a opção pelo Magistério das Matérias Pedagógicas do Curso Normal.

A consulta refere-se aos alunos que ingressaram no curso de Pedagogia no período compreendido entre o 2º semestre de 1995 e o 1º semestre de 1998, a partir de quando a IES oferece currículo oficialmente autorizado para Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental. A interessada alega que, no período a que o pleito se refere, ofereceu disciplinas de Metodologia de Ensino Fundamental, de Alfabetização, de Ensino da Língua Portuguesa, de Matemática, de Ciências e de Estudos Sociais, com enfoque teórico-prático, inserindo os alunos nas séries iniciais de escolas da comunidade; alega, ainda, que pleitos semelhantes receberam pareceres favoráveis do CNE: Parecer CNE/CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000.

Considerando o exposto, entende-se que pode ser apostilada no diploma dos graduados em Pedagogia pelas Faculdades Integradas Ritter dos Reis, que ingressaram no curso entre o 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1998, e que cumpriram as exigências teórico-práticas das disciplinas específicas (Metodologia do Ensino Fundamental, de Alfabetização, de Ensino da Língua Portuguesa, de Matemática, de Ciências e de Estudos Sociais), a habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

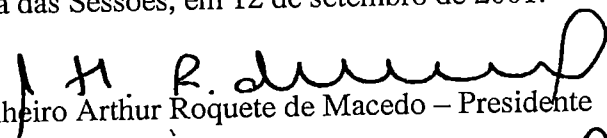
Brasília (DF), 12 de setembro de 2001.

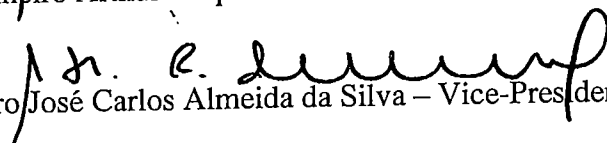

Conselheira(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Valma

12/5/2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENADOR GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 35 /2001 – MEC/SESu/DEPES/CGAES

Processo n.º : 23000.010472/2001-65

Interessada : Faculdades Integradas Ritter dos Reis

Assunto : Consulta acerca da possibilidade de apostilamento da habilitação Magistérios das Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas de licenciados no Curso de Pedagogia nas Faculdades Integradas Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

I – HISTÓRICO

As Faculdades Integradas Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhou consulta a este Ministério sobre a possibilidade de apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas de licenciados no Curso de Pedagogia por essa Instituição de Ensino Superior, nas habilitações de Administração Escolar, Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, currículo que ainda oferecia a possibilidade de opção pelo Magistério das Matérias Pedagógicas do Curso Normal. Tal apostilamento estaria atrelado à integralização do cumprimento da carga horária de 300 horas exigida para Prática de Ensino em Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

A referida IES alega que esse curso de pedagogia ofereceu disciplinas de Metodologia de Ensino Fundamental, de Alfabetização, de Ensino da Língua Portuguesa, de Matemática, de Ciências e de Estudos Sociais, num enfoque teórico-prático, inclusive com a inserção dos estudantes nas séries iniciais do ensino fundamental, em escolas da comunidade, num total de 150 horas, às quais seriam acrescidas 150 horas.

Esclarece a Consultante que, a partir do 2º semestre de 1998, seu curso de Pedagogia, autorizado oficialmente, oferece a habilitação para Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, o que dá caráter de especificidade aos alunos que ingressaram no curso no período compreendido entre o 2º semestre de 1995 e o 1º semestre de 1998, quando foi desenvolvido o currículo que anexa à solicitação.

III – MÉRITO

As Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, apresentaram documentos que comprovam que consultas feitas anteriormente por outras instituições

[Handwritten mark]

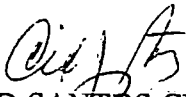
ao Conselho Nacional de Educação, receberam pareceres favoráveis a solicitações semelhantes a que faz no momento, o que as levou a pleitear atendimento a sua reivindicação. São os seguintes documentos: Parecer CES 276/98 aprovado em 05/05/98; CES 552/98 aprovado em 05/08/98; Parecer CES 1.155/99 aprovado em 06/12/99; Parecer CES 134/2000 aprovado em 15/02/2000.

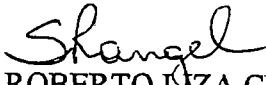
É importante considerar que a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabeleceu novos procedimentos de grande valor ao objetivo de aperfeiçoar a formação dos profissionais da educação. Um deles consiste na criação de cursos específicos de nível superior destinados à formação de docentes para as séries iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil. Assim, a premência de uma renovação da formação inicial dos professores para a educação básica, leva a exigir que essa formação seja norteada por projetos pedagógicos próprios, de forma mais consistente e diretamente relacionada a seus fins, ainda que articulada aos conhecimentos gerais que possam dar suporte na busca de alternativas a questões da escolarização, da cidadania, da vida no trabalho.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Instituição apresentou seu arrazoado com pertinência, encaminhe-se a presente consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.
Brasília, 26 de julho de 2001.


CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
CGAES/ SESu


p/ LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu